



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Processo nº:** 001/1.11.0222628-0 (CNJ:.0270687-73.2011.8.21.0001)  
**Natureza:** Ordinária - Outros  
**Autor:** Horn Editora e Promotora de Eventos Ltda  
**Réu:** RBS - Zero Hora Editora Jornalística S.A  
Rádio Gaúcha S.A.  
Rádio Itapema FM de Porto Alegre Ltda  
RBS Empresa de TVA Ltda  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Maurício da Costa Gambogi  
**Data:** 05/11/2012

VISTOS, ETC.

1. Cogita-se de apreciar ação ordinária proposta por **HORN EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.** contra **RBS-ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A, RÁDIO GAÚCHA S/A, RÁDIO ITAPEMA FM DE PORTO ALEGRE LTDA.** e **RBS EMPRESA DE TVA LTDA.**, contendo os autos contestação (fls. 378/403) e réplica (fls. 480/486), realizando-se audiência para coleta de prova oral e, encerrada a instrução, propiciando-se às partes o debate da causa por via de memoriais.

Suma do pedido da autora: seja reconhecida a “prática de ilícito cível de concorrência desleal pelas rés” e sejam



as requeridas condenadas “ao ressarcimento de perdas e danos” e a “indenizar a autora pelos danos à imagem da autora, sofridos por conta da confusão causada no mercado” - tudo considerando-se: (a) que a requerente faz parte de um grupo de veículos de mídia e eventos que teve sua origem com a marca Motorclass, que tinha como principal produto uma revista com foco no setor automotivo, estando o grupo na atualidade focado no mercado imobiliário, tendo conquistado credibilidade com os produtos e serviços Motorclass e Imovelclass, com destaque para a Revista Imovelclass, portal Imovelclass.com.br e o Salão do Imóvel; (b) que no histórico do relacionamento entre as empresas do grupo da autora e as do grupo da ré já consta ação ordinária anterior por concorrência desleal a respeito da marca Motorclass, o que gerou propostas de acordo, compra e incorporação do grupo da autora e contrato de comercialização de cotas de patrocínio e veiculação de publicidade; (c) que em abril de 2011 “foi disparado ao mercado um e-mail”, da parte ré, para lançamento e divulgação do Salão Pense Imóveis, evento formatado exatamente nos mesmos moldes do Salão do Imóvel promovido pela autora e “objeto de contrato ainda vigente entre as partes”, aprazando a parte ré para realização do referido evento data com pouco mais de trinta dias de antecedência em relação à data do evento da parte autora; (d) que a parte autora chegou a notificar a parte ré, sendo por esta contra-notificada com respostas evasivas.



Suma da resposta das rés: a demanda representa expediente motivado pela frustração de expectativa de compra do grupo empresarial de que fazem parte as requeridas, as quais temem perder o jogo da livre concorrência e tentam obter enriquecimento indevido às expensas das requeridas, sendo que o litígio anterior foi absolutamente diverso e ocorrendo que as rés são conhecidas no ramo de comunicação da região sul do país e possuem produtos conhecidos, tais como ZH Classificados e portal de serviços Hagah no meio digital e a integração entre tais produtos levou ao desenvolvimento do projeto “PENSE”, como “PENSE IMÓVEIS”, “PENSE VEÍCULOS” e “PENSE EMPREGOS”, registrando-se ainda que as tratativas negociais havidas entre as partes restou revelado que a parte autora não possuía qualquer registro da marca “IMOVELCLASS”, um de seus principais produtos, eis que o registro havia sido indeferido pelo INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial), e destacando-se que a obrigação assumida pela parte ré no contrato firmado pelas partes resumia-se à veiculação de publicidade do evento por meio de material previamente encaminhado pela parte autora, inexistindo informações estratégicas ou segredos de negócio e tendo a parte ré atuado de boa fé e não praticado qualquer ato capaz de caracterizar o exercício de suposta concorrência desleal, pois não houve apropriação de segredos de negócio alheio, nem desvio fraudulento



de clientela e nem confusão capaz de causar danos à imagem da parte autora.

**Relatei. Decido.**

2. Tudo leva a crer que a parte requerida, que tinha contrato com a parte autora para divulgação de evento desta, valeu-se efetivamente de informações fornecidas pela parte autora na due diligence que envolvia a negociação para aquisição da empresa pela parte ré, pois inclusive a autora destaca nos memoriais certos elementos, extraídos do próprio depoimento pessoal da parte ré, que concorrem consistentemente para corroborar tal convicção: a parte ré tinha interesse inclusive na contratação do sócio-gerente da autora, profissional que se destacou no setor e pela organização do evento em si, bem como know how obtido e acumulado na atividade, e não porque isso fosse essencial para a organização de evento similar ou para retorno a atividade no setor (já que a parte ré promovera eventos similares até os anos 90), mas sim para acelerar a entrada no mercado e até a obtenção de liderança em tal mercado, extraindo-se da prova ainda que a parte ré não contava com mais nenhum profissional que havia participado das feiras organizadas no passado, não possuindo ao que se infere pessoal com experiência no setor.

Tendo a parte ré, como dito, contrato com a autora para divulgação e mesmo comercialização de cotas do evento da requerente, ao mesmo tempo em que se realizavam atos de due



diligence visando possível compra da empresa demandante, a própria parte requerida fornece ainda um dado que parece explicar a adoção de uma conduta ousada, digamos assim, em relação às informações que lhe estavam sendo disponibilizadas tanto pela due diligence como para cumprimento do contrato de divulgação/comercialização de cotas: descobriu-se que a autora não tinha o registro da marca junto, eis que o pedido de registro havia sido indeferido.

Desse modo, s.m.j., todos os elementos convergem, “fecham”, no sentido de convencer que houve sim utilização de informações, obtidas pela experiência da requerente na organização e realização do evento, pois a parte ré tinha acesso a informações privilegiadas tanto por efeito da due diligence quanto do contrato de divulgação/comercialização de cotas, queria adquirir a empresa requerente e contratar o sócio-gerente visando exatamente acelerar sua entrada no mercado e mesmo a obtenção de liderança, soube que a autora não tinha registro da marca vinculada ao evento e então promoveu seu próprio evento, extremamente similar em sua estrutura e organização, sem necessidade de adquirir a empresa ou contratar seu sócio, lançando tal evento para ocorrer pouco tempo antes do da autora, o qual de um modo ou outro sofreu algum prejuízo ou esvaziamento, o que seria inevitável em virtude da proximidade de datas.



É claro que os elementos de prova, como costuma ocorrer, não são de todo homogêneos, apresentando pontos de dissonância, notadamente nos pontos em que respondidas questões formuladas pelos advogados das partes, perguntas que por vezes de um modo ou outro condicionam uma resposta que possa ser pelo menos dúbia de modo a favorecer o interesse da parte que pergunta, mas no conjunto da prova a convicção que se estabelece, até com certa facilidade, é de que sim, há elementos suficientes para considerar que a parte ré valeu-se de informações obtidas na negociação de compra da empresa e no contrato de divulgação/comercialização de cotas do evento da autora e utilizou ditas informações para organizar seu próprio evento, atingindo assim sua admitida finalidade de ingresso no mercado de forma rápida e de busca de liderança.

Parece-me evidente que a parte ré, por conseguinte, não respeitou a confiança da autora e nem cumpriu corretamente o contrato de divulgação/comercialização de cotas, o que permitiria o reconhecimento da prática de ilícito civil e a correlata obrigação de indenizar.

Ocorre que o pedido formulado na inicial é mais específico, ou seja, de reconhecimento da prática de ilícito de



concorrência desleal, sendo o pedido declaratório, principal, do qual decorre a possibilidade ou não de acolhimento dos demais, cuidando-se contudo de pedido que não pode ser acolhido porque a autora não tem o registro da marca vinculada ao evento e pela Lei 9.279/96 não se pode falar em concorrência desleal sem registro de marca, pois o instituto, na atualidade ao menos, é específico da referida legislação, não podendo portanto ser aplicado a outras situações, ainda que análogas, sob pena de ferir-se o princípio da reserva legal, s.m.j..

Ou seja, embora pudesse ser reconhecida a prática de ilícito pela parte ré, notadamente por violação dos chamados direitos conexos, envolvendo a boa fé contratual, o mesmo não ocorre em relação ao pedido que a parte efetivamente formulou, ou seja, de reconhecimento/declaração de “prática de ilícito civil de concorrência desleal”, pelas razões já declinadas retro.

Por isso, rejeitado este pedido declaratório, principal, a consequência seria a rejeição dos pedidos decorrentes, de indenização (de “perdas e danos” e de “danos à imagem”).

De qualquer modo, mesmo em relação aos pedidos derivados, impõe-se em primeiro lugar examinar a questão da aptidão da inicial, no tocante a eles.



E o pedido de “perdas e danos” afigura-se inepto, a meu ver, porquanto não especifica sequer o an debeat, pois mesmo admitindo-se o pedido genérico nos casos do art. 286 do CPC não pode a parte deixar de indicar de forma clara o an debeat, e faltando tal indicação na espécie a inicial é de ser considerada inepta quanto a tal pedido, aplicando-se aqui o inciso I e o inciso IV do art. 267 do CPC, em combinação com o § 3º do mesmo dispositivo, pois se observada a melhor orientação doutrinária deve-se admitir que a aptidão da inicial se insere entre os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e, como tal, pode ser examinada mesmo de ofício enquanto não proferida a sentença de mérito.

Já o pedido de “danos à imagem” improcede, no mérito, porque de acordo com a própria doutrina invocada pela parte autora a indenização de danos à imagem por confusão junto ao mercado exigiria a comprovação de que a conduta da parte ré causou a confusão no sentido de ter comprometido imagem da autora por ter prestado serviço defeituoso e insatisfatório junto a consumidores que pensavam ou tinham razões para pensar que o serviço estava sendo prestado pela autora, resultando descrédito a esta, e nada disso foi comprovado na espécie, nem minimamente, cabendo destacar ainda que





indenização desta ordem corresponderia a dano moral, o qual em relação a pessoa jurídica só tem cabimento quando há ofensa à honra objetiva, como se sabe, coisa que igualmente não restou provada na espécie.

Consigno, por oportuno, que o pedido de cancelamento do evento da ré foi formulado apenas em sede de tutela antecipada, não integrando os pedidos deduzidos para exame em sentença, conforme se infere da própria redação da inicial e notadamente de fls. 51, item “e”.

3. Ante o exposto, com fundamento no § 3º e incisos IV e I do art. 267 do CPC, no que tange do pedido de perdas e danos, **DECLARO EXTINTO** o PROCESSO, sem resolução de mérito e, quanto ao mais, rejeito os pedidos formulados pela parte autora e, quanto a estes, **DECLARO EXTINTO** o PROCESSO, com julgamento de mérito, base no inciso I do art. 269 do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no patamar correspondente a 15% do valor da causa.

Registrar e intimar.  
Porto Alegre, 05 de novembro de 2012.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



**MAURÍCIO DA COSTA GAMBOGI.**  
*Juiz de Direito.*